



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500171-57.2024.8.26.0545, da Comarca de Piracaia, em que são apelantes ISAAC DE MORAES GABRIEL e MAYKON ERNESTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso interposto por Isaac de Moraes Gabriel e deram parcial provimento ao apelo de Maykon Ernesto de Oliveira, para reduzir sua reprimenda a 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500171-57.2024.8.26.0545
Apelantes: Isaac de Moraes Gabriel e Maykon Ernesto de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Carlos Eduardo Tacco Missura
Comarca: Piracaia
Juiz: Cleverson de Araújo
Voto nº 17.648

Apelação – Roubo majorado pelo concurso de agentes – Recursos defensivos – Absolvição pretendida – Não acolhimento – Materialidade e autoria comprovadas – Vítimas firmes ao narrar os fatos e reconhecer os apelantes, seus conhecidos, como os autores do delito contra si perpetrado – Versão exculpatória apresentada pelos apelantes pouco crível e isolada nos autos – Condenação correta – Desclassificação para furto rejeitada – Uso ostensivo de simulacro de arma de fogo apto a configurar o roubo – Dosimetria – Reprimenda de Isaac bem fixada e não impugnada por sua defesa – Necessária a redução da pena de Maykon, vez que, por equívoco, houve acréscimo na segunda etapa dosimétrica, ausente qualquer agravante – Reprimenda modificada – Isenção da pena de multa rechaçada – Regime fechado escoado e não questionado pelas partes – Apelo de Isaac desprovido e de Maykon parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Isaac de Moraes Gabriel e Maykon Ernesto de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 296/301, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar Isaac ao cumprimento da pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, no piso, e aplicou a Maykon a pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, no piso, ambos por incursos no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.

Inconformado, recorre Maycon pugnando por sua absolvição

por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de furto, alegando não haver provas quanto ao efetivo uso do simulacro de arma de fogo. Ainda, pretende a isenção da pena pecuniária, em razão de sua hipossuficiência, e a redução da pena-base ao patamar de piso (fls. 318/326).

A defesa de Isaac apela pretendendo a desclassificação para o delito de furto (fls. 378/382).

Os recursos foram processados, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 393/397).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo de Isaac e parcial provimento do recurso de Maykon, para reduzir sua pena (fls. 408/415).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de Isaac não comporta provimento, enquanto o apelo de Maykon deve ser parcialmente provido.

Isaac de Moraes Gabriel e Maykon Ernesto de Oliveira foram condenados, pois nas circunstâncias descritas na denúncia, previamente ajustados e com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre eles e com outro indivíduo não identificado, conhecido apenas pela alcunha de “Alemão”, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, duas motocicletas de propriedade de M.F.P. e D.C.P.S..

A r. sentença deve ser ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se verificando reparos a serem feitos, à exceção de

pequeno reparo na pena aplicada a Maycon, conforme se verá.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 12/15), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de entrega (fls. 18/19), laudo pericial de fls. 140/143, bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente demonstrada, a despeito do esforço defensivo.

Isso porque os ofendidos foram firmes ao ratificar integralmente os termos da denúncia, não apenas relatando os fatos, como atribuindo a cada um dos réus sua contribuição na empreitada criminosa, cabendo destacar que o apontamento de autoria foi seguro, vez que já conheciam os apelantes anteriormente.

É patente a importância da palavra das vítimas no delito em apreço, notadamente quando apresentam relatos convergentes em ambas as etapas da persecução penal, bastando seu depoimento para embasar a condenação.

Sobre o assunto, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. 1. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. 2. **Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios"** (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017,

DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ. (...) (STJ, AgRg no AREsp 1.019.743/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2017) (grifo nosso)

Os recorrentes, por sua vez, apresentaram versão exculpatória pueril e pouco crível, a qual restou isolada nos autos, desmerecendo acolhimento, notadamente porque foram presos em flagrante na posse de uma das motos roubadas, enquanto o outro veículo subtraído somente foi recuperado após a indicação de localização pelos próprios réus.

Por oportuno, sopeso que eventual prática delitiva sob o efeito de álcool e/ou entorpecentes se deu de modo voluntário pelos recorrentes, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 28, inc. II, do Código Penal.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Também sem sorte a defesa, ao requerer a desclassificação para o crime de furto, vez que as vítimas foram harmônicas e seguras ao atestar o emprego de simulacro de arma de fogo, o qual foi, inclusive, apreendido e periciado.

O uso ostensivo do objeto, embora não seja apto a caracterizar causa de aumento de pena, é suficiente a configurar o crime de roubo, e não o de simples furto.

Com isso, passo à dosimetria.

A reprimenda de Isaac foi bem aplicada e não impugnada por sua defesa, desmerecendo qualquer reparo.

Quanto à Maykon, pugnou pela redução da pena-base ao patamar de piso, contudo, sem qualquer aplicação ao caso em tela, vez que sua reprimenda não sofreu aumento na primeira etapa dosimétrica.

Na segunda fase, porém, houve acréscimo de 1/6, sem indicação do motivo para o recrudescimento da reprimenda e, analisando a certidão de fls. 63/64, observa-se que o réu não ostenta antecedentes criminais e é primário. Por tal motivo, imperiosa a redução da reprimenda ao mínimo de 4 anos de reclusão e pagamento

de 10 dias-multa.

Na derradeira etapa da dosimetria, em razão do concurso de agentes, incide a fração fixa de 1/3, alterada a pena de Maykon, portanto, a **5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no piso.**

Observo que os apelantes foram beneficiados, pois a despeito da ocorrência de dois roubos, foram condenados por crime único, o que se mantém, à minguia de apelo ministerial.

O pedido de afastamento da sanção pecuniária, por suposta impossibilidade financeira de adimplemento do montante fixado, não prospera.

Isso porque se trata de preceito secundário do tipo penal, de incidência obrigatória, devendo as teses de eventual hipossuficiência e alegações relacionadas à forma de pagamento do valor serem direcionadas ao Juízo da Execução.

A pena de multa deve acompanhar as operações realizadas na pena corpórea, destacando-se que o i. magistrado “a quo” levou em consideração a situação econômica dos recorrentes, ao aplicar o valor unitário do dia-multa no piso legal.

Neste sentido é o posicionamento desta C. Câmara:

[...] Por fim, não há que se falar, como também quer a Defensoria de Marcos, em exclusão, ou em redução da pena de multa prevista na Lei Especial em questão, uma vez que eventual impossibilidade, por parte desse apelante, em adimplir as penas acessórias aplicadas, deverá ser suscitada por ocasião do seu cumprimento, no Juízo das Execuções Criminais, competente para a análise do pleito circunstancial a ser formulado, como ocorre com o pleito de concessão da isenção das custas processuais, que tem natureza tributária, e não penal. (Apelação Criminal nº 0000897-21.2016.8.26.0114, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 20/08/2020)

O regime inicial fechado foi bem fixado e não impugnado pelos apelantes.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto por **Isaac de Moraes Gabriel** e **dou parcial provimento** ao apelo de **Maykon**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ernesto de Oliveira, para reduzir sua reprimenda a **5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no piso**, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator